



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720411/2018-61
ACÓRDÃO	3302-014.716 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2015

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADESÃO. E-CAC. POSSIBILIDADE DE ATOS OFICIAIS POR MEIO ELETRÔNICO.

A adesão ao domicílio tributário eletrônico é cristalina ao estabelecer a possibilidade de receber atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal, de modo que, o fato de ter sido o acesso viabilizado por procuração, não exclui a adesão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tão menos inviabiliza a representação ali dada, por força da disposição no Anexo II, da IN RFB 1.077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão em relação à representação via procuração no E-CAC e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda

EMBARGADO: Fazenda Nacional

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão constante no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-008.121, que não conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte porque estava intempestivo.

Por bem descrever o debate em adoto o relatório da data de julgamento de 25/10/2023, da Conselheira Mariel Orsi Gameiro:

A embargante sustenta que

i) houve omissão quanto à análise das especificidades fáticas que acarretaram a intimação por intermédio da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS, especialmente quanto à ausência de outorga de poderes a outrem para que acessasse a Caixa Postal Eletrônica da embargante;

ii) omissão quanto à ausência de poder de representação da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; e,

iii) houve contradição quanto à habilitação do procurador – necessidade de cláusula específica na procuração para receber a intimação – art. 105 do CPC

Os citados Embargos, que foram analisados na Sessão de Julgamento de 25/10/2023, foram concluídos com o seguinte dispositivo:

“Nesse sentido, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão em relação à representação via procuração no e-cac, e negar-lhe provimento.”

Irresignado, protocolou novos embargos, sustentando que o acórdão padece de omissão sobre o vício apontado e admitido nos embargos de declaração de e-fls. 6.066/6.072, ou seja, a omissão sobre os argumentos tecidos em recurso voluntário acerca da capacidade da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS para receber intimação de ciência como procuradora da embargante.

Nessa nova admissibilidade dos Embargos de Declaração, o interessado opôs que:

“O decisum procedeu à análise dos Embargos de Declaração exclusivamente à luz do “poder de representação da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS para recebimento da intimação, via e-cac, tendo em vista a exigência de cláusula específica na procuração para receber intimação”.

Ou seja, após acertadamente determinar qual seria o objeto de análise nos declaratórios (em conformidade com o que decidido na análise de admissibilidade), no sentido de que deveria ser apreciada e sanada a questão a respeito da Unimed Empreendimentos poder ou não, juridicamente, receber uma intimação específica de processo administrativo referente a julgamento de impugnação de terceiros, o julgado, em sua fundamentação, limitou-se a, uma vez mais, apreciar a questão, unicamente, sob o viés se dita intimação poderia ou não se dar pela via eletrônica do e-CAC.

Em verdade, tal discrepância entre aquilo que deveria ser apreciado (textualmente asseverado no relatório) e o que foi analisado no decisum somente corrobora a omissão constante originariamente no primeiro acórdão (objeto dos primeiros declaratórios) e que se manteve no v. acórdão ora embargado, justamente em relação à impositiva análise da ausência de capacidade de representação da Embargante pela UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS na presente demanda.

Ora, tal ponto acima grifado é nodal, essencial, para a adequada solução da lide, na medida em que a Embargante confia, fielmente, que a análise detida neste particular permite o reconhecimento de que, de forma alguma, a intimação da decisão de primeira instância administrativa que negou provimento à Impugnação poderia ter sido objeto de uma “intimação” a pessoa jurídica estranha, ausente de qualquer capacidade de representação válida da ora Embargante.

Vale ressaltar novamente que, como exposto em seus primeiros Embargos de Declaração, a UNIMED EMPREENDIMENTOS não possui capacidade e nem legitimidade para representar a Embargante em quaisquer atos que se pretenda, uma vez que tal evento é expressamente vedado pelo seu próprio Contrato Social, como se infere às fls. 6008/6009, abaixo transcrito:

“Cláusula Sétima: (...)

§ 8º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade e quaisquer terceiros, os atos praticados pelo administrador ou por qualquer um dos sócios, procuradores ou empregados que envolvam a constituição de obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando aprovado pelos sócios, devendo ser observada a regra

do Acordo de Acionista, se vigente, e empréstimos da sociedade aos administradores.”

Neste contexto, pela simples leitura dos parágrafos primeiros a quarto da Cláusula Sétima

(Contrato Social às fls. 6003/6012), note-se que a UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS, através de seus diretores/administradores, não pode, dentre as atividades constantes em seu objeto social, exercer poderes de representação (constituição de obrigações) de outras Sociedades, seja perante terceiros e/ou perante órgãos públicos (tal como a RFB).

Fica evidente, pois, que a prática de atividade estranha ao objeto social da UNIMEDRIO EMPREENDIMENTOS – tal como figurar como representante legal de outra pessoa jurídica – revela-se nula e inoperante perante terceiros, no caso, a intimação, em nome da UNIMED-RIO, de decisão administrativa perante a RFB, nos

Neste contexto, pela simples leitura dos parágrafos primeiros a quarto da Cláusula Sétima (Contrato Social às fls. 6003/6012), note-se que a UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS, através de seus diretores/administradores, não pode, dentre as atividades constantes em seu objeto social, exercer poderes de representação (constituição de obrigações) de outras Sociedades, seja perante terceiros e/ou perante órgãos públicos (tal como a RFB).

Fica evidente, pois, que a prática de atividade estranha ao objeto social da UNIMEDRIO EMPREENDIMENTOS – tal como figurar como representante legal de outra pessoa jurídica – revela-se nula e inoperante perante terceiros, no caso, a intimação, em nome da UNIMED-RIO, de decisão administrativa perante a RFB, nos termos do § 8º, da Cláusula 7ª, acima transcrito.

Dessa forma, sendo certo que o ato de representar outrem, especialmente em relação à intimação formal de decisão em processo administrativo fiscal, consiste em atividade típica de administração e esta deve ser indicada /submetida exclusivamente pela sua sócia Unimed Participações, como disposto na Cláusula Sexta do seu Estatuto Social (juntada nos autos), conclui-se que a UNIMED EMPREENDIMENTOS jamais poderia ter poderes gerais para representar a ora Embargante.

Sendo assim, tendo em vista que o v. acórdão embargado não dedicou nenhum espaço para análise do referido fato – que, além de esmiuçado e comprovado ao longo dos primeiros Embargos de Declaração, foi o único fundamento expressamente admitido pela presidência desta C. Turma, resta comprovada a omissão a ser sanada, para que possa ser efetivamente apreciada e julgada a

questão central “quanto aos argumentos relativos à capacidade da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS para receber intimação de ciência como procuradora da embargante”, como prelimitou o despacho de admissibilidade (fls. 6086)

Culminou sua explanação com o pedido:

Por todo o exposto, requer a Embargante que sejam admitidos, conhecidos e, em consequência, providos os presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, de modo que seja sanada a omissão narrada, para, então, acolher a preliminar de nulidade da intimação efetivada indevidamente pela UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS, afastando-se a intempestividade do Recurso Voluntário, com posterior regular processamento e futura apreciação do seu mérito pelo colegiado

O despacho de admissibilidade foi dado no seguinte sentido:

“Afirma a decisão de segunda instância:

[...]

Segue o relator do caso, em resposta à alegação de representação processual no e-cac:

[...]

Afirma o embargante que o e-cac é uma via de utilização dos diversos serviços dispostos pela Receita Federal do Brasil, em ambiente virtual, sem que, a adesão ao domicílio tributário desautorize as demais regras de representação – contidas no Código de Processo Civil, para recebimento de intimações.

Contudo, é importante esclarecer, que na IN RFB 1.077, vigente à época da utilização do sistema e da procuração, estabelecia em seu Anexo II quais eram as atividades, formas e funções do sistema quando havia adesão ao domicílio tributário mediante certificado digital:

[...]

Mesmo que via procuração, a adesão ao domicílio tributário eletrônico é cristalina ao estabelecer a possibilidade de receber atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal, de modo que, o fato de ter sido o acesso viabilizado por procuração, não exclui a adesão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tão menos inviabiliza a representação ali dada, por força da disposição no Anexo II, da IN RFB supramencionada.

Nesse sentido, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão em relação à representação via procuração no e-cac, e negar-lhe provimento.”

Entendo que a omissão persiste, pois a embargante, resumidamente, alegou em recurso voluntário que a procuração eletrônica dada à Sociedade Unimed Empreendimentos Médicos e Hospitalares LTDA não possuía poderes para que esta sociedade realizasse a ciência de julgamento proferido neste processo.

Novamente, o Acórdão de Embargos centrou-se na questão do domicílio tributário, o qual não fora questionado pela embargante, que centrou seu recurso na falta de poderes do procurador e não na impossibilidade de receber a intimação no domicílio eletrônico.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos argumentos tecidos no capítulo “II – PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA ABERTURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO VIA ECAC – REPRESENTANTE SEM PODER LEGAL ESPECÍFICO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO”

Admitido, portanto, os embargos para sanar a omissão quanto aos argumentos sobre a capacidade da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS para receber intimação de ciência como procuradora da embargante.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia, nos presentes embargos de declaração, no pilar argumentativo relativo ao poder de representação da UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS para recebimento da intimação, via e-cac, tendo em vista a exigência de cláusula específica na procuração para receber intimação.

O Embargante basicamente alega que uma pessoa jurídica estranha, ausente de qualquer capacidade de representação válida recebeu a intimação referente ao Acórdão nº 12-106.523, de 27/03/2019, da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), sendo, portanto, considerada como inválida, invocando o artigo 105 do Código de Processo Civil, aqui reproduzido:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

No âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação é regulada pelo art. 23, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III – se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (...)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção”.

Nesse mesmo diapasão, o funcionamento do E-CAC encontra-se previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, da qual transcreve-se os artigos abaixo:

“Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço .

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I – certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil): eCPF, ePF, eCNPJ ou ePJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 3º O processo de certificação digital a que se refere o § 1º do art. 1º fundamentar-se-á nos seguintes conceitos:

I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;

II - certificados digitais e-CPF e e-CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC-Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (AC-RFB), que certificam a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem como assegura sua privacidade e inviolabilidade

Pela leitura dos citados dispositivos legais percebe-se que o acesso ora combatido será por meio de **CERTIFICAÇÃO DIGITAL**, devidamente credenciada conforme legislação em vigor, para **procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte**.

Percorrendo as alegações do Embargante, verifica-se o pleno conhecimento e admissibilidade na utilização do certificado digital no E-CAC, aqui reproduzido:

“...ora Embargante, que, de fato, a UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS está habilitada, mediante certificado digital no E-CAC, como sua procuradora e vice-versa, tão somente para facilitar certas operações administrativas e burocráticas no dia-a dia, especialmente para o cumprimento de obrigações fiscais acessórias, como retificação de declarações, verificação de prazos atinentes à apuração mensal de tributos federais, por exemplo.

Como o certificado digital só pode ser usado de cada vez, é comum que as Empresas, assim como ocorreu nesse caso específico, habilitem outras do mesmo grupo e escolham no sistema uma opção mais fácil (genérica), que se denomina “todos os serviços”.

Muito embora a Procuração genérica não tenha sido conferida com intuito de que a UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS tomasse ciência de qualquer decisão administrativa, para acessar qualquer serviço no E-CAC com o certificado digital a pessoa física ou jurídica habilitada no sistema de forma totalmente superficial é obrigada, dentro do sistema, a desmarcar a mensagem caso haja um aviso de mensagem nova / pendente na Caixa Postal, como se fosse para a leitura, o que automaticamente gera um registro e, caso seja uma intimação, a partir desse momento estará – equivocadamente, por vezes - iniciada a contagem do prazo de uma possível defesa.

Assim, o que se tem é que uma habilitação genérica conferida em ambiente digital para outros fins acabou permitindo que uma terceira empresa acessasse o domicílio eletrônico e, inadvertidamente, tomasse ciência de uma decisão referente à processo fiscal, do qual não é parte e muito menos procuradora.”

Diante da exposição efetuada, se depreende que o Embargante admite que “de fato, a UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS está habilitada, mediante certificado digital no E-CAC, como sua procuradora e vice-versa,”.

Assim, caso não desejasse que outras pessoas jurídicas não tivessem acesso a sua do E-CAC, oi tivesse de forma limitada, deveria ter escolhido com mais parcimônia as opções de acesso de Certificação Digital quando de seu consentimento previsto no Artigo 23, § 5º do Decreto 70.235/72 (PAF).

Repisando os argumentos da Embargante quanto a prevalência do artigo 105 do CPC sobre o que afirma como “Procuração Genérica” que o E-CAC utilizaria entendo que não assiste razão a Recorrente, pois a Lei de Introdução às Normas de Direito Civil (LINDB), Lei nº 12376/2010 , discorre que no caso de antinomia (conflito entre normas, princípios) a norma especial, no caso o Decreto 70.235/72, com status de Lei, com especialidade para o Processo Administrativo Fiscal (PAF), atingiria com superioridade o artigo 105 do CPC (geral).

Nesse sentido, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão em relação à representação via procuração no E-CAC e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini